

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: A TIPIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147-B DO CÓDIGO PENAL

Ranuvia Correia de Sousa¹.

Oliveira, Jorge Florêncio de²

RESUMO

A violência psicológica contra a mulher constitui uma das formas de violência de gênero reconhecidas pela Lei Maria da Penha e passou a ser tipificada penalmente pelo art. 147-B do Código Penal, inserido pela Lei nº 14.188/2021. Esta pesquisa analisa a evolução normativa da proteção jurídica à mulher, com destaque para a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como as formas de manifestação dessa modalidade de violência e seus elementos caracterizadores. Também é analisada a relação entre o tipo penal e as medidas protetivas de urgência, ressaltando a atuação conjunta desses mecanismos na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar. O estudo aborda ainda as dificuldades relacionadas à identificação, à produção de provas e à responsabilização dos agressores, considerando o caráter frequentemente invisível dessas condutas e os impactos causados às vítimas. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com procedimento bibliográfico, documental e jurisprudencial, abrangendo a análise de legislação, doutrina e decisões judiciais. Conclui-se que a tipificação do artigo 147-B representa importante avanço na proteção dos direitos das mulheres, embora sua efetividade dependa da adequada interpretação judicial e da integração com os mecanismos protetivos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Violência psicológica; Lei Maria da Penha; Art. 147-B do Código Penal; Medidas protetivas.

ABSTRACT

Psychological violence against women constitutes one of the forms of gender-based violence recognized by the Maria da Penha Law and was criminalized under Article 147-B of the Brazilian Penal Code, introduced by Law No. 14,188/2021. The research analyzes the normative evolution of the legal protection of women, with emphasis on Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), as well as the forms of manifestation of this type of violence and its defining elements. The relationship between the criminal offense and emergency protective measures is also analyzed, highlighting the joint action of these mechanisms in the prevention and combating of domestic and family violence. The study also addresses the difficulties related to the identification, production

¹ Graduanda em Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: ranuvia.sousa@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito Pela Faculdade de Gestão e Inovação - FGI

E-mail: jorge.oliveira@prof.faculadefgi.online

of evidence, and accountability of offenders, considering the frequently invisible nature of such conduct and the impacts caused to victims. The methodology adopted is qualitative in nature, with bibliographical, documentary, and jurisprudential procedures, encompassing the analysis of legislation, legal doctrine, and judicial decisions. It is concluded that the criminalization established by Article 147-B represents an important advance in the protection of women's rights, although its effectiveness depends on judicial interpretation and integration with the protective mechanisms provided for in the Brazilian legal system

Keywords: Psychological Violence; Maria da Penha Law; Article 147-B of the Brazilian Penal Code; Protective Measures.

INTRODUÇÃO

A violência psicológica contra a mulher, embora reconhecida no ordenamento jurídico e reiteradamente abordada em políticas públicas de enfrentamento, permanece como uma das formas mais persistentes e silenciosas de coerção no âmbito doméstico e familiar. Suas manifestações, frequentemente sutis e de difícil percepção, favorecem a continuidade de práticas de dominação que se mantêm invisibilizadas no cotidiano social. Mesmo diante de avanços legislativos e institucionais, essa modalidade de violência assume contornos de problema estrutural, sustentado por condicionantes históricos, culturais e simbólicos que moldam as estruturas sociais de gênero no Brasil. Antes da vigência da Lei nº 14.188/2021, a violência psicológica prevista no art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 não possuía tipificação penal autônoma. Nesse contexto, condutas de natureza psicológica eram enquadradas em tipos penais já existentes no Código Penal, como ameaça, perseguição, sequestro, cárcere privado ou constrangimento ilegal conforme as particularidades do caso concreto. A inserção do artigo 147-B no Código Penal modificou esse contexto ao criar um tipo penal próprio para a violência psicológica, incorporando um subsistema repressivo específico ao regime jurídico aplicável à violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, a proteção jurídica à mulher encontra fundamento também no Art. 3º da Lei nº 11.340/2006, que estabelece:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos **direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006).

O referido dispositivo evidencia que a Lei Maria da Penha estrutura um sistema de proteção integral à mulher, impondo deveres não apenas ao Estado, mas também à família e à sociedade com o objetivo de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito das relações domésticas e familiares.

Apesar da previsão legal, ainda existem dificuldades relacionadas ao fato de que essa violência não é facilmente perceptível, o que compromete sua identificação, documentação e comprovação no curso da persecução penal. Soma-se a isso a necessidade de interrelação entre esse novo tipo penal e as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha cuja efetividade apresenta variações, especialmente em situações que não deixam vestígios materiais, capazes de facilitar a demonstração da violência.

Diante dessa mudança estrutural surge o seguinte problema de pesquisa: de que modo a tipificação do crime de violência psicológica previsto no Art. 147-B do Código Penal contribui para o enfrentamento das formas ocultas de opressão contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, considerando a evolução normativa que deixou de tratar o conceito apenas de forma descritiva em um tipo penal específico, configurando-se como questão central para a compreensão dos avanços e desafios no combate a essa forma de violência.

A presente pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, pela necessidade de analisar a violência psicológica contra a mulher como manifestação social e jurídica presente no âmbito doméstico e familiar, transcendente às diferentes classes sociais. Trata-se de modalidade de violência frequentemente invisível, de difícil identificação e comprovação, cujos impactos incluem efeitos sobre a saúde física, psicológica e social das vítimas. Antes da tipificação do crime previsto no art. 147-B do Código Penal Brasileiro, existia lacuna legal, e as condutas eram enquadradas em crimes genéricos, como ameaça (art. 147), constrangimento ilegal (art. 146), perseguição ou stalking (art. 147-A) e cárcere privado (art. 148), todos previstos no Código Penal (BRASIL, 1940).

A análise possibilita, igualmente, observar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado o tipo penal incorporado ao Código Penal, especialmente na delimitação da conduta típica e na definição dos elementos caracterizadores da violência psicológica. Esse exame contribui para avaliar a consistência jurisprudencial e a sua conformidade com os princípios constitucionais de proteção à mulher.

Em segundo lugar, há relevância jurídica e constitucional, considerando a proteção de direitos fundamentais à mulher, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), a liberdade e igualdade (art. 5º, caput e I, da CF/88) e a integridade física e psíquica (art. 5º, III e X, da CF/88). O art. 226 da Constituição Federal de 1988, estabelece a proteção do núcleo familiar, reforçando a obrigação do Estado em assegurar a segurança e integridade das mulheres no contexto doméstico.

No âmbito das normas infraconstitucionais, o tema se justifica pela necessidade de analisar a efetividade e a implementação dos dispositivos legais complementares destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência de gênero.

Do ponto de vista acadêmico e científico, a justificativa tem como objetivo contribuir para a produção de conhecimento crítico e sistematizado sobre a violência psicológica contra a mulher, abordando aspectos normativos, institucionais e sociais. O estudo fortalece a compreensão da relação entre Direito Penal e a proteção dos direitos humanos, além de fornecer referências para práticas jurídicas que visem a prevenção e a repressão da violência contra a mulher.

METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e descritivo, fundamentando-se em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A opção por essa estratégia metodológica decorre diretamente do objetivo do estudo de analisar a legislação brasileira, a doutrina e a jurisprudência acerca da violência psicológica contra a mulher, considerando a previsão penal, a adoção de medidas protetivas de urgência e sua efetividade da proteção legal.

O estudo foi desenvolvido com base em três procedimentos metodológicos principais:

Pesquisa bibliográfica: levantamento, leitura e análise crítica de obras de referência em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direitos Humanos e Direito de Família, considerando a doutrina acerca da violência doméstica e psicológica; Pesquisa documental: análise direta de textos normativos, especialmente: Constituição Federal de 1988; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 14.188/2021 (art. 147-B do Código Penal); Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (medida de enfrentamento prevista na Lei Maria da Penha e regulamentada pelo Projeto de Lei nº 741-A/2021); Código Penal Brasileiro; Lei nº 10.826/2003 e Lei nº 13.984/2020.

Pesquisa jurisprudencial: levantamento de decisões de tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com análise da aplicação do art. 147-B do Código Penal, da caracterização da violência psicológica e da concessão de medidas protetivas de urgência.

O estudo utilizou análise documental e interpretativa dos textos legais, da doutrina e da jurisprudência, buscando compreender a evolução normativa da proteção à mulher contra a violência psicológica, a definição das condutas que a configuram, a aplicação prática da norma penal e das medidas proteção, bem como a contribuição da doutrina e da jurisprudência para a compreensão do art. 147-B do Código Penal.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITO LEGAL

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e global, presente em diferentes culturas e sociedades, manifestando-se de diversas formas, desde práticas culturais prejudiciais até agressões físicas e psicológicas. Trata-se de uma realidade que, ao longo do tempo, foi se consolidando social, jurídico, familiar e institucionalmente, o que contribuiu para sua invisibilidade e perpetuação. Conforme Gilberto Gnoato destaca que:

A violência psicológica ou física contra a mulher é um fenômeno mundial que se potencializa ou se ameniza de acordo com a cultura local. Na China, o fato de se nascer menina quando os pais esperam um filho, leva anualmente, à morte, mais de um milhão de filhas recém-nascidas. Das crianças lá abandonadas em orfanatos, 98% são meninas. [...] no Paquistão, na África, Índia, as mulheres são condenadas à morte pelo adultério, ou sofrem estupros coletivos. Sem contar com as mutilações do corpo e outras privações ao mundo feminino. Em 2002, na Jordânia, a Câmara do Parlamento jordano, constituída somente por homens, recusou uma petição de mais de 15.000 assinaturas que pedia para mudar a lei que isenta o homem dos ‘crimes de honra’, vigentes também no Brasil até o final dos anos de 1970. [...] Em Paris, na década de 1990, metade das mulheres que morreram foram mortas pelo cônjuge. Também no Brasil, a maioria dos assassinatos de mulheres ocorre pelo parceiro ou ex-parceiro conjugal” (GNOATO, 2019).

A violência contra a mulher constitui um problema estrutural no Brasil e em outros países, manifestando-se por meio de agressão física, violência psicológica, exploração sexual e dano patrimonial. Tal realidade demonstra que o problema não se limita à esfera individual, estando vinculado a processos históricos de desigualdade de gênero e de relações de poder ainda existentes na sociedade atual.

Nesse contexto, a trajetória da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, está diretamente relacionada à história de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que

se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil. Maria da Penha foi vítima de reiteradas agressões praticadas por seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, que culminaram em duas tentativas de homicídio dentro do ambiente doméstico. Na primeira, em 1983, ela foi atingida por um disparo de arma de fogo enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Mesmo após sobreviver a esse episódio, sofreu ainda uma segunda tentativa de assassinato, quando o agressor tentou eletrocutá-la durante o período de recuperação.

Apesar da gravidade dos fatos, o processo judicial enfrentou longa demora e diversas falhas na responsabilização do agressor, evidenciando a ineficiência do sistema jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica naquele período. A ausência de uma resposta estatal efetiva levou o caso a ser denunciado em âmbito internacional, culminando na atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil por negligência e omissão no enfrentamento da violência doméstica, reconhecendo a violação aos direitos humanos da vítima. A partir dessa condenação internacional e da pressão de organismos de proteção aos direitos humanos, o Brasil foi instado a adotar medidas legislativas mais eficazes para coibir e prevenir a violência contra a mulher.

Diante deste cenário, surgiu a Lei nº 11.340/2006, sancionada em 7 de agosto de 2006, com o objetivo de criar mecanismos específicos para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha constitui um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas por estabelecer medidas protetivas de urgência e formas de responsabilização do agressor, tendo em vista o entendimento de que a violência doméstica configura uma afronta aos direitos humanos. Além disso, a norma ampliou o conceito de violência, incluindo não apenas a agressão física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, evidenciando a complexidade das formas de opressão sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico. Dessa forma, a história de Maria da Penha transcende o caso individual e se consolida como símbolo de resistência e transformação social, contribuindo para a construção de um novo paradigma jurídico de proteção à mulher e de enfrentamento à violência de gênero no Brasil.

Diante desse panorama histórico e social, fica clara a necessidade de instrumentos legais específicos para proteger a mulher. Isso porque, sem uma atuação normativa e institucional efetiva, a violência tende a se perpetuar de forma silenciosa, dificultando a proteção das vítimas.

e a responsabilização dos agressores.

Nesse sentido, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher está definido no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, estabelecendo que constitui violência:

Art. 5.º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação

Nessa perspectiva, destaca Ferraz (2013), que o legislador, ao delimitar esses espaços, buscou abranger relações de casamento, união estável, família monoparental, família homoafetiva, família adotiva, vínculos de parentesco em sentido amplo e ainda a ideia de família de fato, incluindo pessoas sem vínculo jurídico familiar, mas consideradas aparentadas, como amigos próximos ou agregados. Tal ampliação normativa demonstra a tentativa do legislador de adequar a proteção jurídica à realidade social contemporânea, marcada pela diversidade das configurações familiares.

Compreendido o conceito de violência doméstica e familiar e a abrangência das relações familiares protegidas pela Lei nº 11.340/2006, torna-se pertinente analisar especificamente a violência psicológica prevista na referida norma.

1.1. Violência psicológica de acordo com a Lei Nº 11.340/2006

No âmbito da proteção jurídica conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a Lei nº 11.340/2006 estabelece um conjunto de condutas que caracterizam as diferentes formas de violência. Dentre elas, destaca-se a violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II, como uma das modalidades expressamente reconhecidas pelo legislador. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 dispõe:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.” (BRASIL, 2006).

Desse modo, a legislação brasileira adota um conceito amplo de violência doméstica e familiar, abrangendo diferentes violações de direitos que excedem a agressão física e afetam as esferas emocional, patrimonial, sexual e moral, assegurando-lhe proteção integral à mulher.

Nesse contexto normativo, a Lei Maria da Penha reconheceu a violência psicológica como uma das modalidades de violência doméstica e familiar desde a redação original do artigo 7º, II, o dispositivo conceitua a violência psicológica como:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

A legislação passou a reconhecer que a violência praticada contra a mulher pode ocorrer sem contato físico, por meio de comportamentos que afetam sua dignidade, sua autonomia e seu equilíbrio emocional.

A lei busca abranger condutas que afetem a autoestima, o pleno desenvolvimento pessoal e o direito à autodeterminação, incluindo comportamentos repetitivos e contínuos que visam degradar, controlar ou intimidar a vítima.

A previsão legal da violência psicológica demonstra a preocupação do legislador em garantir a proteção à mulher diante de formas de agressões não físicas, cujos impactos produzem consequências significativas em sua saúde emocional e em suas relações sociais. Diante disso, torna-se importante analisar a tipificação penal do crime de violência psicológica e seus elementos caracterizadores, o que será abordado no subtítulo seguinte.

1.2. A tipificação penal e características do crime de violência psicológica contra a mulher

Apesar de expressamente prevista na legislação protetiva desde 2006, a violência psicológica não possuía tipificação penal específica, sendo as condutas enquadradas em tipos penais diversos, como ameaça, constrangimento ilegal ou perseguição, conforme o caso concreto. Com a promulgação da Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, foi introduzido o artigo 147-B no Código Penal, conferindo tratamento penal próprio à violência psicológica contra a mulher. O dispositivo estabelece:

Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

A tipificação do crime de violência psicológica busca dar visibilidade a uma forma de agressão muitas vezes invisível, caracterizada por condutas capazes de causar dano emocional, prejuízo à autodeterminação e comprometimento da saúde mental da mulher. Prevista no art. 147-B do Código Penal Brasileiro, fundamenta-se no conceito estabelecido pela Lei nº 11.340/2006, excluindo apenas as condutas de vigilância constante, perseguição reiterada e violação da intimidade, que são tratadas no crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal Brasileiro. Quando há dano psíquico, a conduta pode ser enquadrada no tipo penal de lesão corporal: leve, grave ou gravíssima, conforme a gravidade do prejuízo, nos termos dos arts. 129, §§ 1º a 3º, do Código Penal. Trata-se de conduta frequentemente não percebida de imediato, o que dificulta a comprovação do nexo causal entre a conduta e seus efeitos sobre a vítima.

Sob esta perspectiva, Machado e Azevedo (2022), destacam que o Direito Penal de

Gênero busca tutelar a mulher frente a condutas derivadas da desigualdade estrutural entre os sexos, que:

O crime de violência psicológica contra a mulher se insere no âmbito das normas de um possível “Direito penal de gênero”, que tem como fundamento a violência baseada no gênero feminino. O art. 147-B foi incluído por determinação da Lei n. 14.188, de 28.07.2021, responsável também pela criação do programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. Em matéria penal, além da previsão deste artigo, foi incluído o § 13 ao art. 129 do CP, para descrever o crime de lesão corporal praticada contra a mulher, novamente “por razões da condição do sexo feminino”, nos termos do § 2º-A do art. 121 (MACHADO; AZEVEDO, 2022, p. 256)

No contexto da tutela jurídica da mulher, o Projeto de Lei nº 741-A de 2021, que deu origem à Lei nº 14.188/2021, constituiu um importante marco no fortalecimento da proteção das mulheres, ao introduzir o crime de violência psicológica no Código Penal. Além de criminalizar comportamentos que afetam a integridade emocional da vítima, a legislação ampliou os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica, como o programa Sinal Vermelho, reforçando a atuação integrada entre órgãos públicos e a sociedade civil.

O crime de violência psicológica se caracteriza por condutas reiteradas que visam controlar, intimidar ou degradar a mulher. Essas ações podem se manifestar por meio de ameaças, constrangimentos, manipulações, humilhações e restrições à liberdade pessoal, não sendo necessária a ocorrência de agressão física para a configuração do tipo penal. Além disso, a lei estabelece medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006.

1.2.1. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha

Além da tipificação penal da violência psicológica, a Lei nº 11.340/2006 prevê a adoção de medidas protetivas de urgência, que têm como objetivo garantir a segurança da vítima e prevenir a continuidade da violência. Tais medidas estão previstas no artigo 22, e podem incluir:

- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima;
- proibição de contato direto ou indireto com a vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa oficial ou

comunitário de proteção ou atendimento;

- requisição de medidas de proteção à integridade física da mulher, inclusive por intermédio de acompanhamento policial.
- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- O juiz pode conceder essas medidas de forma imediata sempre que houver indícios de risco à integridade física ou psicológica da mulher, independentemente do andamento da ação penal. Assim, as medidas protetivas constituem instrumento essencial para efetivar a tutela da vítima, especialmente nos casos de violência psicológica, cuja manifestação nem sempre é visível ou facilmente constatável.

Dessa forma, observa-se que as medidas protetivas de urgência constituem um importante instrumento de proteção imediata à vítima, permitindo a interrupção da situação de risco e a preservação de sua integridade física e psicológica. Sua aplicação demonstra o caráter preventivo da Lei Maria da Penha, que prioriza a segurança da mulher em detrimento da continuidade do vínculo com o agressor, assegurando uma resposta estatal rápida e efetiva diante da violência doméstica e familiar.

1.2.2. Dispositivos legais aplicáveis à violência psicológica contra a mulher

A evolução tecnológica tem proporcionado o surgimento de novas formas de violência psicológica contra a mulher, especialmente por meio da utilização de recursos digitais capazes de ampliar o alcance e os efeitos das condutas abusivas. Diante dessa realidade foi sancionada a Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que alterou o artigo 147-B do Código Penal e acrescentou o parágrafo único ao dispositivo, estabelecendo causa de aumento de pena para situações em que a violência psicológica seja praticada mediante o uso de inteligência artificial ou demais ferramentas tecnológicas que possam distorcer a imagem ou gravação sonora da vítima. O parágrafo único do artigo 147-B dispõe: “A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (BRASIL, 2025)”.

A modificação legislativa demonstra a atenção conferida pelo legislador ao uso cada vez mais frequente de recursos digitais na prática de comportamentos que podem provocar sofrimento emocional, constrangimento e prejuízo psicológico às mulheres. Neste contexto, podem ser mencionadas a elaboração e a divulgação de imagens manipuladas (deepfakes), a falsificação de

áudios, a produção de vídeos adulterados com conteúdo ofensivo ou vexatório, bem como a utilização de ferramentas de inteligência artificial para perseguição, intimidação, exposição pública ou controle da vítima.

Nesse contexto, a inovação legislativa representa uma adequação da tutela penal às transformações tecnológicas contemporâneas, ampliando os mecanismos de proteção da integridade psicológica da mulher e reconhecendo que a violência pode ser praticada não apenas por meios presenciais, mas também por instrumentos digitais capazes de potencializar seus efeitos e ampliar o alcance da agressão.

Diante da consolidação normativa acerca da violência psicológica contra a mulher, apresentam-se a seguir a síntese dos principais dispositivos legais aplicáveis a violência psicológica contra a mulher.

Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III e art. 5º, caput): estabelece os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da igualdade, servindo como base principiológica de proteção contra a violência de gênero.

Convenção de Belém do Pará (1994): estabelece a violência contra a mulher como forma de violação de direitos humanos e estabelece deveres estatais de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência de gênero.

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha): dispõe sobre mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo a violência psicológica como uma de suas formas.

Medidas protetivas de urgência (Lei nº 11.340/2006, Art. 22 a 24): conjunto de providências judiciais destinadas à proteção imediata da vítima, podendo incluir afastamento do agressor, proibição de contato e outras restrições, aplicadas de forma preventiva para cessar a situação de risco.

Lei nº 14.188/2021 (Código Penal, art. 147-B): tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher, prevendo sanção para condutas que causem dano emocional e prejudiquem o desenvolvimento ou à autodeterminação da vítima.

Lei nº 14.550/2023: reforça a concessão imediata das medidas protetivas de urgência, independentemente de boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal em curso.

Lei nº 15.123/2025: acrescentou o parágrafo único ao artigo 147-B do Código Penal, instituindo causa de aumento de pena para os casos em que a violência psicológica contra a mulher seja praticada mediante o uso de inteligência artificial.

Além dos dispositivos anteriormente mencionados, merecem destaque as Leis nº 15.380/2026 e nº 15.384/2026, que ampliaram a proteção conferida às mulheres em situação de violência. A primeira alteração modificou o artigo 16 da Lei Maria da Penha, prevendo a realização de audiência de retratação que poderá ocorrer mediante manifestação prévia e expressa da vítima antes do recebimento da denúncia, fortalecendo sua autonomia e reduzindo situações de constrangimento ou influência indevida sobre sua livre manifestação de vontade. Já a segunda incluiu expressamente a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Nos termos do inciso VI do referido dispositivo, considera-se violência vicária: "qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou integrante de sua rede de apoio, com a finalidade de atingi-la" (BRASIL, 2026).

Trata-se de uma das manifestações mais graves da violência psicológica, pois ocorre quando o agressor utiliza terceiros emocionalmente, os quais são significativos para a vítima, como instrumento de sofrimento, controle ou punição. Nessa modalidade, o objetivo não é apenas atingir diretamente a pessoa utilizada como meio da agressão, mas provocar dor emocional na mulher por intermédio de seus vínculos afetivos. Entre as situações mais recorrentes se encontram ameaças envolvendo filhos, manipulação da convivência familiar, agressões dirigidas a pessoas próximas, utilização abusiva de disputas familiares e outras condutas destinadas a gerar medo, culpa, sofrimento e sensação de impotência.

As alterações legislativas mais recentes demonstram a constante evolução do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher, evidenciando a preocupação do legislador em aperfeiçoar os instrumentos de proteção e adequar a tutela jurídica às novas formas de violência psicológica. Ao reconhecer a violência digital, ampliar mecanismos de fiscalização das medidas protetivas e incluir expressamente a violência vicária na Lei Maria da Penha, o sistema jurídico fortalece a proteção da integridade psicológica, da dignidade e da autonomia das mulheres.

1.3. Direitos das vítimas de violência psicológica: vida, justiça, assistência e informação

Após a análise das medidas protetivas de urgência, torna-se essencial compreender que a proteção da mulher em situação de violência psicológica não se limita às providências imediatas de afastamento do agressor ou à intervenção policial e judicial. O ordenamento jurídico prevê diversas garantias voltadas à proteção da vítima, contemplando à sua dignidade, saúde psicológica, e o acesso aos mecanismos de proteção oferecidos pelo Estado.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece direitos fundamentais que constitui a proteção integral da mulher em situação de violência, ressaltando especialmente o direito à vida, à justiça, à assistência e à informação, todos intimamente ligados à efetivação dos princípios constitucionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e à igualdade material.

O direito à vida deve ser compreendido em uma perspectiva ampliada, que ultrapassa a mera preservação da existência física. A violência psicológica, embora não deixe marcas corporais visíveis, pode gerar profundos danos emocionais, comprometendo a saúde mental da vítima e afetando diretamente sua qualidade de vida. Situações prolongadas de humilhação, controle, ameaça e manipulação emocional podem resultar em quadros de ansiedade, depressão, isolamento social e, em casos mais graves, risco à própria vida. Por essa razão, cabe ao Estado atuar de forma preventiva e protetiva, garantindo condições para que a mulher possa viver livre de qualquer forma de violência ou opressão psicológica.

O acesso à justiça garante à vítima a possibilidade de recorrer ao sistema de proteção estatal e à responsabilização do autor da violência. Esse direito compreende a possibilidade de registrar ocorrência, solicitar medidas protetivas de urgência, acompanhar o andamento processual e ter sua palavra valorizada como meio de prova, especialmente em casos de violência doméstica, nos quais os atos costumam ocorrer sem testemunhas. O sistema de justiça, nesse cenário, deve atuar com sensibilidade e perspectiva de gênero, evitando práticas que possam gerar revitimização e assegurando um processo justo, célere e eficaz.

Já o direito à assistência refere-se ao dever do Estado de oferecer suporte integral à vítima, abrangendo atendimento psicológico, social e jurídico. Esse suporte pode ser prestado por meio de Centros de Referência da Mulher, serviços de saúde mental da rede pública, casas de acolhimento e Defensoria Pública. A assistência não se restringe ao atendimento emergencial, mas se estende

ao acompanhamento necessário para que a vítima possa reconstruir sua autonomia, fortalecer sua autoestima e romper o ciclo de violência de forma segura e assistida.

Por sua vez, o direito à informação desempenha papel fundamental na efetivação dos demais direitos. A vítima deve ter acesso claro, acessível e contínuo a informações sobre seus direitos, sobre os mecanismos legais de proteção e sobre os serviços disponíveis na rede de apoio. Muitas mulheres permanecem em situações de violência justamente pela falta de conhecimento sobre as alternativas jurídicas e institucionais existentes. Assim, o Estado tem o dever de garantir a divulgação dessas informações de forma compreensível, incluindo orientações sobre medidas protetivas, canais de denúncia e serviços especializados, como o Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher, que atua como instrumento de orientação, acolhimento e encaminhamento.

Dessa forma, tais direitos não devem ser compreendidos de maneira isolada, mas como um sistema integrado de proteção, que visa não apenas a responsabilização do agressor, mas também a preservação da integridade emocional e da dignidade da mulher, permitindo sua reconstrução pessoal e social após a violência.

1.4. Características da violência psicológica e sua natureza não ostensiva de opressão

A partir do reconhecimento normativo da violência psicológica no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a necessidade de compreender as particularidades dessa forma de violência no plano fático e social. Diferentemente das agressões físicas, a violência psicológica não se exterioriza por meios imediatamente visíveis, comprometendo sua identificação, registro e resposta jurídica no âmbito das relações domésticas e familiares.

A invisibilidade dessa forma de violência relaciona-se à sua inserção em estruturas socioculturais de dominação historicamente consolidadas, nas quais práticas de controle, submissão e desvalorização tendem a ser naturalizadas. Em razão dessa dinâmica, tais condutas nem sempre são prontamente reconhecidas pela própria vítima, tornando-se perceptíveis, em muitos casos, apenas quando ocorre o agravamento do quadro de violência, com eventual transição para manifestações físicas conforme descrito no ciclo da violência proposto por Lenore E. Walker. Tal característica dificulta o estabelecimento do nexo entre condutas psicológicas reiteradas, praticadas ao longo do tempo e as consequências sobre a integridade emocional e a vida social da mulher.

Nesse sentido, observa-se o relato a seguir, que ilustra a forma como o controle e a

restrição da autonomia podem se manifestar de maneira progressiva no ambiente doméstico:

“Nós fomos morar juntos no dia 22 de janeiro, dia 23 ele sentou na cama, tirou toda minha roupa do guarda-roupa, fez duas rumas e disse: “Essas você veste, essas você não veste (short, saia e vestidos curtos)”. Eu achei que ele estava brincando, dobrei e guardei tudo. Quando fui usar, ele disse: “Na porta da rua, você não sai desse jeito, só usa dentro de casa”. Desde o início foi assim, e eu fui cedendo, não percebia. Fiquei dois, três anos assim e já não podia voltar atrás. Eu achava que era um momento, aquilo iria passar e eu também pensava que ele me amava demais.”

Relato de uma vítima de violência psicológica, estudo realizado por Rosana Queiroz (2018, p.90)

O relato evidencia a dinâmica de controle e imposição de condutas sobre a vítima, típica da violência psicológica, marcada pela limitação da liberdade individual e pela naturalização gradual da submissão no contexto da relação afetiva. Tais comportamentos podem gerar impactos significativos na saúde emocional da mulher.

A violência psicológica produz consequências que ultrapassam o momento da agressão, atingindo diferentes dimensões da sua existência, especialmente no campo emocional, social e comportamental. As consequências manifestam-se de diferentes formas, afetando diretamente o bem-estar e a qualidade de vida da mulher.

Impacto emocional: A vítima pode desenvolver quadros de ansiedade, depressão, insegurança constante, baixa autoestima e sentimento de culpa. A exposição contínua a humilhações, ameaças e manipulações compromete a saúde mental e pode levar a sofrimento psíquico intenso e prolongado.

Impacto social: Observa-se frequentemente o isolamento da vítima, seja por imposição do agressor, seja pela perda gradual de vínculos sociais. Há afastamento de familiares, amigos e do convívio social, o que contribui para o enfraquecimento da rede de apoio e dificulta a ruptura com o ciclo de violência.

Impacto comportamental: A violência psicológica pode alterar a forma como a vítima se comporta e toma decisões, gerando dependência emocional, medo constante, dificuldade de autonomia e insegurança para realizar escolhas simples do cotidiano.

Impacto profissional e econômico: Em muitos casos, há prejuízo no desempenho laboral ou acadêmico, absenteísmo e até perda de oportunidades profissionais, em razão do abalo emocional e do controle exercido pelo agressor sobre a rotina da vítima.

Dessa forma, verifica-se que a violência psicológica ultrapassa o âmbito emocional imediato, atingindo diversas áreas da vida da mulher e reforçando sua gravidade como forma de

violação de direitos fundamentais.

1.5. Dificuldade de prova do crime de violência psicológica (art. 147-B do Código Penal)

A violência psicológica apresenta relevantes desafios no campo probatório, especialmente em razão de sua natureza subjetiva e, muitas vezes, invisível. Por não deixar vestígios materiais diretos, sua comprovação exige análise mais ampla e contextualizada dos elementos do caso concreto.

Ausência de marcas físicas: Um dos principais obstáculos à comprovação da violência psicológica é a inexistência de sinais físicos visíveis. Diferentemente da violência corporal, essa modalidade de agressão se manifesta no campo emocional e comportamental, por meio de humilhações, ameaças, manipulações e controle psicológico. Essa característica dificulta a produção de prova direta, exigindo outros meios de demonstração da conduta ilícita.

Violência de natureza silenciosa e privada: A violência psicológica, em regra, ocorre em ambientes domésticos ou em relações íntimas, nos quais não há presença de terceiros. Essa característica faz com que os atos sejam praticados de forma silenciosa, sem testemunhas presenciais, o que contribui para a invisibilidade da prática e reduz a possibilidade de comprovação por meios tradicionais.

Importância da palavra da vítima: Diante da dificuldade de obtenção de provas diretas, a palavra da vítima assume papel central na apuração dos fatos. No contexto da violência doméstica, o depoimento da vítima é considerado relevante elemento probatório, desde que analisado com coerência e em conjunto com os demais elementos do processo. Isso ocorre porque, muitas vezes, é a principal fonte de informação sobre as circunstâncias da relação abusiva.

Provas testemunhais e indiretas: Embora não haja, em regra, testemunhas presenciais da violência, podem ser utilizados depoimentos indiretos de pessoas que convivem com a vítima ou que tenham conhecimento da situação. Além disso, mensagens eletrônicas, áudios, registros de comunicação, bem como laudos e relatórios psicológicos, podem servir como prova indireta, auxiliando na demonstração do padrão de comportamento do agressor e dos impactos sofridos pela vítima.

2. DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA E FUNDAMENTOS DO DIREITO SOBRE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A doutrina contribui de forma significativa para a compreensão da violência psicológica enquanto categoria juridicamente tutelada, sobretudo após sua inserção expressa no Código Penal. A análise doutrinária permite compreender o alcance do tipo penal para além de sua literalidade, evidenciando os impactos progressivos decorrentes de condutas reiteradas que atentam contra a integridade psíquica e a autodeterminação da mulher, bens jurídicos protegidos de forma autônoma. Nesse contexto, Cunha (2022), aprofunda a compreensão dessa forma de violência ao defini-la como *slow violence*, ressaltando seus impactos graduais e imperceptíveis sobre o emocional da vítima. A autora afirma que,

a violência psicológica é uma forma de *Slow Violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. São exemplos de danos psicológicos crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritação, distúrbios alimentares, hipervigilância, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa, indução ao alcoolismo, entre outros.” (CUNHA, 2022, p. 256).

A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a violência psicológica constitui delito autônomo, sendo dispensável a existência da violência física para a caracterização do tipo penal. Tribunais brasileiros têm reconhecido que condutas reiteradas de humilhação, ameaça, vigilância constante, manipulação ou isolamento que causem prejuízo à saúde psicológica da vítima e restrinjam sua autonomia são suficientes para responsabilização penal nos termos do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro.

Além disso, observa-se que a consolidação do entendimento jurisprudencial acerca da violência psicológica tem sido gradual, uma vez que os tribunais vêm construindo critérios interpretativos a partir de casos concretos, especialmente em situações envolvendo relações afetivas duradouras, nas quais a violência se manifesta de forma contínua e não episódica.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a condenação pela prática do crime previsto no art. 147-B do Código Penal ao reconhecer que a violência psicológica tutela a liberdade pessoal da mulher e seu direito de viver sem aflições

emocionais, medos e traumas psicológicos impostos pelo agressor. No caso analisado, a materialidade e a autoria foram consideradas comprovadas pelas declarações da vítima, corroboradas por depoimento testemunhal e mensagens eletrônicas de conteúdo humilhante e depreciativo, formando conjunto probatório suficiente para a condenação (TJDFT, 2024).

O julgado evidencia que a prova digital, especialmente mensagens de aplicativos e redes sociais, tem assumido papel relevante na comprovação desse tipo de violência funcionando como elemento de corroboração da palavra da vítima e reforçando a materialidade do delito em contextos de violência doméstica.

No mesmo sentido dos entendimentos já apresentados, o Tribunal de Santa Catarina reconheceu a relevância da palavra da vítima e a natureza não ostensiva da violência psicológica no âmbito da violência doméstica, destacando a suficiência do conjunto probatório mesmo na ausência de prova pericial específica, conforme pode ser observado na seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E AMEAÇA (ART. 147-B E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. AUTORIA INCONTROVERSA. CRIME QUE ABARCA CONDUTAS QUE PODEM OU NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA. OFENDIDA QUE RELATA EM DETALHES, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANTO EM JUÍZO, AS CONDUTAS ABUSIVAS DO COMPANHEIRO DURANTE O RELACIONAMENTO, COMO TROCAR O CHIP DE SEU CELULAR, CONTROLAR AS PESSOAS COM QUEM PODIA MANTER CONTATO, REGULAR O TEMPO PARA IR ATÉ O MERCADO, EXCLUIR SEU PERFIL EM REDE SOCIAL, AFASTÁ-LA DE AMIGOS E FAMILIARES, DENTRE OUTRAS, CAUSANDO-LHE DANO EMOCIONAL QUE A FIZERAM RECORRER AO TRATAMENTO PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, [...]" (TJSC, Apelação Criminal n. 0004566-93.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 13-09-2018). [...] ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. [...] (TJ-SC - APR: 50096435920218240019, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 23/08/2022).

Pela leitura da ementa acima, verifica-se que o Tribunal reconhece a relevância da palavra da vítima como meio de prova. O acórdão destaca que tais delitos podem não deixar vestígios materiais, o que afasta a necessidade de prova técnica pericial como requisito

indispensável à condenação.

Além disso, observa-se que o conjunto probatório, quando coerente e harmônico, é suficiente para embasar o decreto condenatório, sobretudo quando as declarações da vítima descrevem de forma detalhada práticas de controle, isolamento social e limitação da liberdade, características típicas da violência psicológica prevista no art. 147-B do Código Penal.

No mesmo direcionamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que para caracterizar o crime de violência psicológica contra a mulher. (art. 147-B do Código Penal) independe de ânimo calmo e refletido do agente, sendo suficiente a comprovação do dolo consistente na vontade livre e consciente de intimidar a vítima, ainda que os efeitos emocionais sejam extraídos das declarações da ofendida. Ressaltou-se, ainda, que a Lei nº 14.188/2021, ao inserir o art. 147-B no Código Penal, teve como finalidade ampliar a proteção jurídica à mulher, conferindo maior efetividade à tutela da integridade psicológica e reconhecendo a violência psicológica como forma autônoma de agressão no contexto doméstico e familiar (MINAS GERAIS, 2023). O entendimento jurisprudencial afasta a exigência de um resultado psicológico clinicamente comprovado, adotando uma perspectiva voltada à proteção preventiva da vítima, na qual basta a demonstração de condutas aptas a comprometer sua liberdade emocional e autodeterminação.

Em semelhante perspectiva, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem reconhecido a relevância da palavra da vítima e a prescindibilidade de prova pericial em delitos dessa natureza, sobretudo, quando praticados no âmbito da violência doméstica e familiar. Vejamos a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E AMEAÇA (ART. 147-B E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. INACOLHIMENTO. AUTORIA INCONTROVERSA. CRIME QUE ABARCA CONDUTAS QUE PODEM OU NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, DE ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES DESTA NATUREZA. OFENDIDA QUE RELATA EM DETALHES, TANTO NA DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANTO EM JUÍZO, AS CONDUTAS ABUSIVAS DO COMPANHEIRO DURANTE O RELACIONAMENTO, COMO TROCAR O CHIP DE SEU CELULAR, CONTROLAR AS PESSOAS COM QUEM PODIA MANTER CONTATO, REGULAR O TEMPO PARA IR ATÉ O MERCADO, EXCLUIR SEU PERFIL EM REDE SOCIAL, AFASTÁ-LA DE AMIGOS E FAMILIARES, DENTRE OUTRAS, CAUSANDO-LHE DANO EMOCIONAL QUE A FIZERAM RECORRER AO TRATAMENTO PSICOLÓGICO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS

AUTOS. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. (TJ-SC, Apelação Criminal n. 5009643-59.2021.8.24.0019, Rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, 3ª Câmara Criminal, j. 23/08/2022).

No caso analisado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a condenação do réu ao reconhecer a configuração da violência psicológica no âmbito doméstico, destacando que tais condutas podem ocorrer sem deixar vestígios materiais, sendo, portanto, prescindível a realização de prova pericial para a comprovação da materialidade delitiva. O tribunal ressaltou ainda a relevância da palavra da vítima, especialmente em casos de violência de gênero, desde que coerente e harmônica com o conjunto probatório.

Além disso, a decisão evidencia que comportamentos como controle da vida social da vítima, restrição de sua liberdade de comunicação, isolamento de familiares e amigos e vigilância constante configuram formas típicas de violência psicológica, aptas a causar dano emocional relevante, reforçando a proteção conferida pela Lei Maria da Penha e a aplicação do art. 147-B do Código Penal.

Ainda que a jurisprudência tenha consolidado o entendimento acerca da autonomia do crime de violência psicológica contra a mulher, subsistem divergências relacionadas aos parâmetros probatórios indispensáveis para a sua caracterização. Em julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi mantida a condenação pelo delito previsto no art. 147-B do Código Penal, reconhecendo-se que ameaças e agressões verbais podem causar efetivo abalo emocional e psicológico à vítima. No entanto, para a caracterização da violência psicológica, seriam necessários elementos adicionais capazes de comprovar o dano emocional significativo sofrido pela ofendida, ressaltando as dificuldades probatórias inerentes à aplicação do tipo penal (TJMG, 2023), neste sentido destaca-se a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (ART. 147-B DO CP)- ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE IMPOSSIBILIDADE - DOLO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO - IRRELEVÂNCIA. - A Lei n. 14.188/2021 introduziu ao Código Penal o crime de violência psicológica, que ficou positivado no art. 147-B. A intenção do legislador foi propiciar mais garantias e proteção à mulher - A violência psicológica é uma das formas mais difíceis de se identificar, embora possa se concretizar em situações cotidianas das mais diversas, nas quais o agressor pratica condutas abusivas que abalam a paz e a tranquilidade da mulher vitimada e vão, paulatinamente, minando a sua autoestima e a sua capacidade de autodeterminação - O dolo no crime do art. 147-B do CP consiste na vontade livre e consciente do agente em querer ameaçar, constranger, etc. Não se exige que aja com o fim específico de causar dano emocional - No caso vertente, ficou demonstrado que as ameaças e agressões verbais perpetradas pelo acusado contra a vítima, causaram-lhe efetivo abalo emocional e psicológico, como se extrai das suas declarações - O fato de o agente não estar com o ânimo calmo quando promete causar mal injusto a vítima não anula a vontade de intimidar. Logo, subsiste o dolo. V.V. P.: Para fins de

caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima fazem-se necessários outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do in dubio pro reo.

A presença de posicionamentos distintos na jurisprudência demonstra que o tema ainda não apresenta entendimento interpretativo consolidado, especialmente no que se refere aos requisitos probatórios exigidos para diferenciar conflitos de natureza interpessoal das práticas que caracterizam a violência psicológica contra a mulher.

Em igual entendimento, o Tribunal de Justiça de Goiás destacou a necessidade da caracterização de elementos da violência psicológica para a configuração do delito previsto no art. 147-B do Código Penal. Ao analisar caso envolvendo perseguição e violência psicológica no contexto de violência doméstica, a Corte concluiu que não havia elementos suficientes para demonstrar a ocorrência reiterada de condutas capazes de causar dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo à autodeterminação da vítima. Assim, reconheceu a insuficiência probatória para a condenação, destacando que a caracterização do crime exige a demonstração concreta dos efeitos psicológicos decorrentes da conduta do agente. Tal entendimento evidencia que, embora a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar, a comprovação do efetivo prejuízo à saúde psicológica permanece como um dos principais desafios para a aplicação do tipo penal (TJGO, 2024).

Dessa forma, a jurisprudência também evidencia uma linha mais restritiva em determinados casos, exigindo maior robustez probatória para evitar a banalização do tipo penal, sobretudo, em situações em que não há elementos externos que confirmem o impacto psicológico alegado.

A respeito da necessidade de demonstração do dano emocional para a configuração do crime de violência psicológica previsto no art. 147-B do Código Penal, merece destaque o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, consubstanciado na seguinte ementa:

“Com efeito, o delito tipificado pelo artigo 147-B, do Código Penal, tem por finalidade resguardar a integridade psíquica da mulher, assim como a sua liberdade e capacidade de autodeterminação. Não por outro motivo o legislador estabeleceu a conduta nuclear como o ato de causar dano emocional na vítima. Nesse ponto, entende-se por dano emocional todo o prejuízo ao estado psíquico da vítima, decorrente da conduta praticada pelo agente, que prejudique e perturbe o seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Embora não se exija que o dano seja duradouro, é necessário que seja suficientemente relevante a ponto de prejudicar o bem-estar psíquico da vítima, apresentando-se como consequência de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação. No caso em apreço, não há dúvidas de que o acusado

proferiu ameaças de morte objetivando inibir a vítima de iniciar um novo relacionamento. A vítima, é certo, sentiu-se atemorizada com aquelas ameaças. Afinal, não foram outras as razões que a levaram a registrar a ocorrência e oferecer representação. Todavia, não há nos autos qualquer elemento que comprove os relevantes danos psicológicos sofridos em decorrência das ameaças proferidas pelo acusado. Conforme se depreende das provas produzidas ao longo da persecução penal, a vítima não fez qualquer menção a danos emocionais causados pela conduta do acusado. Não afirmou ter se privado de iniciar novo relacionamento. Tampouco reportou alterações na sua rotina e bem-estar psíquico. A testemunha Matheus, por sua vez, não relatou qualquer alteração no comportamento da sua genitora desencadeado pela conduta do acusado. Nesse cenário, o quadro de dúvidas quanto à efetiva produção do resultado naturalístico exigido para a configuração do tipo penal milita em favor do acusado” (TJ-SP - APR: 1500361-98.2021.8.26.0553, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/06/2022).

No caso analisado, o Tribunal inicialmente esclarece a finalidade do art. 147-B do Código Penal, destacando que o tipo penal visa proteger a integridade psíquica da mulher, bem como sua liberdade e capacidade de autodeterminação. O acórdão também conceitua o dano emocional como qualquer prejuízo relevante ao estado psíquico da vítima, desde que suficiente para afetar seu bem-estar e desenvolvimento. Entretanto, ao aplicar tais premissas ao caso concreto, a Corte concluiu pela ausência de provas capazes de demonstrar a efetiva ocorrência do dano emocional exigido para a configuração do delito. Embora reconhecida a existência de ameaças por parte do acusado, entendeu-se que não houve demonstração de repercussões psicológicas concretas na vítima, como alterações de comportamento, rotina ou relatos consistentes de abalo emocional.

Dessa forma, o julgado evidencia a necessidade de comprovação mínima do resultado exigido pelo tipo penal do art. 147-B do Código Penal, ressaltando que a simples prática de ameaça, isoladamente, não é suficiente para a configuração da violência psicológica quando não demonstrado o efetivo dano emocional.

A análise da violência psicológica contra a mulher deve considerar não apenas os fundamentos legais, mas também a aplicação prática do direito pelos tribunais. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no Acórdão nº 1869637, a prática de atos que causem dano emocional à mulher, com controle de suas ações, crenças ou decisões, configura violência psicológica nos termos do art. 147-B do Código Penal (TJDFT, 2024). A decisão analisada destaca a relevância da incriminação da violência psicológica, ao consolidá-la como forma autônoma de violência e ao justificar a atuação estatal voltada à proteção da mulher e a responsabilização do agressor.

Embora a jurisprudência apresente divergências quanto aos critérios probatórios necessários para a configuração do crime de violência psicológica contra a mulher, especialmente

em razão das dificuldades inerentes à comprovação do dano emocional, verifica-se que a proteção da integridade psicológica feminina encontra amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro e em instrumentos internacionais de direitos humanos. Nesse panorama, revela-se necessária a investigação dos principais fundamentos jurídicos responsáveis por amparar a mulher submetida à violência psicológica.

Os fundamentos do direito aplicáveis à violência psicológica contra a mulher encontram respaldo em bases constitucionais e internacionais que orientam a proteção da vítima e a intervenção estatal. No plano constitucional, destaca-se o princípio da igualdade entre homens e mulheres, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição federal de 1988, que reforça a necessidade de combater práticas que reproduzem desigualdades estruturais e perpetuam a subordinação feminina. Somado a esse princípio, está o compromisso do Estado em reprimir a violência no âmbito das relações familiares, estabelecido no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe uma atuação na prevenção, repressão e responsabilização das condutas violentas.

No âmbito internacional, a proteção da mulher contra a violência encontra importante fundamento na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, instrumento que reconhece a violência de gênero como violação dos direitos humanos e estabelece deveres estatais voltados à sua prevenção, punição e erradicação. Em seu artigo 1º, a Convenção dispõe:

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

No mesmo sentido, o artigo 2º da referida Convenção estabelece: Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual (OEA, 1994).

Por sua vez, o artigo 7º estabelece que os Estados Partes devem adotar, de forma imediata e por todos os meios apropriados, políticas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, incluindo a violência psicológica, bem como garantir mecanismos eficazes de proteção às vítimas e responsabilização dos agressores (OEA, 1994).

No cenário internacional de proteção aos direitos humanos, a Organização das Nações

Unidas (ONU) desempenha papel central na construção de parâmetros normativos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher. Um dos instrumentos mais relevantes nesse sentido é a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, por meio da Resolução A/RES/48/104, considerada um marco fundamental na consolidação da violência de gênero como violação de direitos humanos.

A referida Declaração representa um avanço significativo ao reconhecer que a violência contra a mulher não se restringe a um problema de natureza privada ou doméstica, mas constitui uma questão de interesse internacional, exigindo a atuação dos Estados na sua prevenção, repressão e erradicação. Dessa forma, a violência é compreendida de ampla, abrangendo condutas que causem danos físicos, sexuais e psicológicos, tanto no âmbito público quanto no privado.

Dentro dessa concepção ampliada, a violência psicológica assume especial relevância, ainda que não seja sempre nomeada de forma isolada no texto normativo, sendo incorporada ao conceito de violência mental e emocional. A ONU reconhece que esse tipo de violência se manifesta por meio de comportamentos que provocam sofrimento psicológico, intimidação, coerção, humilhação, controle e restrição da liberdade individual da mulher, afetando diretamente sua dignidade, autonomia e capacidade de autodeterminação.

A normativa internacional destaca, ainda, que a violência psicológica frequentemente ocorre em contextos de relações afetivas ou familiares, sendo marcada por sua natureza contínua, silenciosa e progressiva. Trata-se de uma forma de violência que, embora não deixe marcas físicas visíveis, produz efeitos profundos e duradouros na saúde mental da vítima, podendo resultar em quadros de ansiedade, depressão, isolamento social, dependência emocional e perda da identidade pessoal.

Sob a ótica da ONU, esse tipo de violência é especialmente preocupante por sua dificuldade de identificação e prova, o que contribui para sua perpetuação no ambiente doméstico. Em muitos casos, a vítima não reconhece de imediato a situação de abuso, justamente por se tratar de condutas que se desenvolvem gradualmente, por meio de controle emocional, manipulação afetiva e restrição da liberdade de decisão.

Além disso, a Declaração estabelece que os Estados possuem responsabilidade direta e indelegável na adoção de medidas legislativas, administrativas e sociais voltadas à prevenção e eliminação da violência contra a mulher. Isso inclui a criação de mecanismos de proteção

eficazes, serviços de apoio psicológico e jurídico, canais de denúncia acessíveis e políticas públicas de conscientização social.

Nesse contexto, a violência psicológica passa a ser compreendida não apenas como uma violação individual, mas como um problema estrutural relacionado às desigualdades de gênero historicamente presentes nas sociedades. A ONU enfatiza que o enfrentamento dessa forma de violência exige uma abordagem integrada, que ultrapassem o sistema de justiça, alcançando também à saúde, assistência social e a educação.

A perspectiva internacional, portanto, reforça e legitima o avanço do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da posterior tipificação penal da violência psicológica no artigo 147-B do Código Penal. Esses instrumentos internos dialogam diretamente com os parâmetros estabelecidos pela ONU, evidenciando a convergência entre o direito internacional dos direitos humanos e a proteção jurídica da mulher no Brasil.

Dessa forma, a Declaração da ONU de 1993 consolida o entendimento de que a violência psicológica contra a mulher é uma grave violação de direitos humanos, exigindo resposta estatal efetiva, contínua e multidisciplinar, voltada não apenas à punição do agressor, mas também à prevenção, ao acolhimento e à reconstrução da autonomia da vítima.

Assim, esses fundamentos jurídicos compõem o alicerce que legitima e sustenta a proteção da mulher diante da violência psicológica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a relevância do art. 147-B do Código Penal na prevenção e repressão da violência psicológica contra a mulher no contexto doméstico e familiar, considerando sua aplicação prática, os desafios probatórios e sua articulação com as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006.

A partir da análise desenvolvida, verifica-se que a tipificação da violência psicológica como crime autônomo ampliou a proteção jurídico-penal conferida à mulher, ao possibilitar o enquadramento de condutas que afetam a integridade emocional e a autodeterminação da vítima, ainda que não envolvam violência física. Nesse sentido, o dispositivo penal contribui para o enfrentamento das formas de violência psicológica praticadas contra a mulher.

Observa-se que os objetivos da pesquisa foram alcançados, uma vez que foi possível

examinar a evolução normativa da proteção à mulher, a relação entre o tipo penal e as medidas protetivas de urgência e os entendimentos jurisprudenciais relacionados à aplicação do art. 147-B do Código Penal. Identificou-se, ainda, que a aplicação prática do dispositivo enfrenta dificuldades relacionadas à comprovação da conduta e à delimitação dos elementos caracterizadores do delito.

Como limitação do estudo, destaca-se a utilização exclusiva de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, sem análise empírica ou levantamento estatístico. Por fim, sugere-se que pesquisas futuras abordem a aplicação do art. 147-B do Código Penal em diferentes contextos jurisdicionais, bem como a efetividade das decisões judiciais na proteção das vítimas no âmbito da violência psicológica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará**, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 março 2026.

. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 março 2026.

. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Câmara dos Deputados website. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 142, p. 1, 29 jul. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 5 maio. 2026.

. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. In: [Diário Oficial da União](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2003-2006/2003/lei/10826.htm). Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 7 maio 2026].

. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento**

psicossocial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 abr. 2020. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 9 maio. 2026.

_____. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 01 de junho de 2026.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 50096435920218240019**, Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 23/08/2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1635118400>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Décima Sexta Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 15003619820218260553**, Relator: Des. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 26/06/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1555231953>>. Acesso em: 10 mar. 2026

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Criminal n. 50096435920218240019**, Relator: Des. Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 23/08/2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1635118400>>. Acesso em: 10 maio 2026.

. Projeto de Lei nº 741-A, de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto...** Brasília, DF, 4 mar. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1975021. Acesso em: 9 maio. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025. **Altera o art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da violência psicológica contra a mulher praticada com uso de inteligência artificial.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15123.htm. Acesso em: 02 de junho de 2026.

BRASIL. Lei nº 15.412, de 20 de maio de 2026. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência em geral...** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: [Planilha de Normas da Legislação](#). Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)... para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2026. Disponível em: [Portal da Legislação Planalto](#). Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.380, de 6 de abril de 2026. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima...** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 abr. 2026. Disponível em: [Câmara dos Deputados](#). Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)...** [transcreva o restante da ementa como no original]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13772-19-dezembro-2018-787488-publicacaooriginal-157031-pl.html>. Acesso em: 6 jun. 2026. [[1](#), [2](#)]

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Campanha Sinal Vermelho. Brasília, DF: CNJ, [entre 2020 e 2025].** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-verme> lho/. Acesso em: 20 maio de 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal. Parte Especial.** 15ª edição. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2. Turma Criminal). **Acórdão nº 1949597. Apelação Criminal nº 0706042-04.2023.8.07.0016.** Relator: Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em: 28 nov. 2024. Publicado no PJe em: 10 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/8cc0c51c-ea47-42ef-900a-c3cc86c2024b>. Acesso em: 10 maio 2026.

FERRAZ, Carolina V. Série IDP – **Manual dos direitos da mulher**, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.241. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502199255/>. Acesso em: 05 maio 2026.

GNOATO, Gilberto. **Violência contra a mulher:** por que elas permanecem em situação de risco com o parceiro violento? Curitiba: Juruá, 2019

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Criminal n. 5304030-90.2022.8.09.0145.** Relator: Des. Rogério Carvalho Pinheiro. 4º Câmara Criminal. Julgado em: 28 out. 2024. Publicado em: 31 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 30 maio 2026.

MACHADO, Costa; AZEVEDO, David Teixeira de. **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.XI. ISBN 9786555767773. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555767773/>. Acesso em: 16 maio 2026

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão em Apelação Criminal**. Relatora: Des. (a) Kárin Emmerich. 9ª Câmara Criminal Especializada. Julgado em: 08 nov. 2023. Publicado em: 08 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Acórdão em Apelação Criminal**. Relatora: Des. Kárin Emmerich. 9ª Câmara Criminal Especializada. Julgado em: 8 nov. 2023. Publicado em: 8 nov. 2023. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 30 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará")**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: Link Oficial da OEA. Acesso em: 03 de maio de 2026

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral. Resolução A/RES/48/104**. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, de 20 de dezembro de 1993. [S.l.: s.n.], 1993.

QUEIROZ, Rosana Ataíde de; CUNHA, Tania Andrade Rocha. **A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória**. Revista Nupem, [S.L.], v. 10, n. 20, p. 86-95, 7 maio de 2018. Universidade Estadual do Paraná - Unespar. <http://dx.doi.org/10.33871/nupem.v10i20.310>.